

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ - RS

A **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 15.158.729/0001-68, com sede na Rua Rodrigues Alves, n.º 39, Campo Bom/RS, CEP 93700-000, telefone (51) 3134-3111, e-mail: licitacoes@ultraair.com.br, por intermédio de seu Advogado (procuração inclusa), com endereço eletrônico: eduardowilsonn@outlook.com, vem perante Vossa Excelência, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º
28/2025,
PELAS RAZÕES LEGAIS E DE DIREITO QUE ADIANTE SE SE-
GUEREM:**

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital prevê, em seu item 22.1, que os pedidos de impugnação podem ser enviados até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que a sessão está agendada para 12/12/2025 (conforme retificação do Edital), a presente impugnação é tempestiva.

II. DO OBJETO E DA SÍNTESE:

O certame tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e mistura gasosa, conforme especificações do Edital.

No tocante à **Habilitação Econômico-Financeira**, o item 5.3, alínea "a" do Edital exige a apresentação de "*Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*".

Contudo, tal exigência, da forma rígida como posta, contraria a lógica da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência atualizada do TCU, restringindo indevidamente a competitividade, sobretudo por não prever as alternativas legais de comprovação de capacidade financeira, essenciais para contratos de fornecimento contínuo e de menor complexidade.

III. DO MÉRITO:

1. Do Formalismo Excessivo e da Violação ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021

A exigência de balanço patrimonial de dois exercícios, sem a possibilidade de alternativas menos onerosas (como a declaração de contador ou a comprovação de capital mínimo), configura formalismo excessivo e afronta o princípio da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, modernizou a aferição da capacidade econômico-financeira, permitindo flexibilizações que o Edital ignorou. O Tribunal de Contas da União tem firme entendimento de que exigências formais não podem se sobrepor à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o recente **Acórdão 2912/2024 - TCU - 1ª Câmara** reforça que o formalismo não deve prejudicar a administração, combatendo exigências documentais desnecessárias ou rígidas demais que afastem licitantes aptos:

"(...) excesso de formalismo atinente à exigência de apresentação do Balanço Patrimonial [...] bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

2. Da Necessidade de Previsão de Alternativas (Art. 69, § 1º e § 4º)

O Edital é omissivo quanto às faculdades previstas na Lei nº 14.133/2021 que visam justamente ampliar a participação de empresas:

- **Substituição por Declaração (Art. 69, § 1º):** A lei permite que a comprovação seja feita por outros meios admissíveis, como balancetes ou declaração assinada por profissional contábil, atestando os índices exigidos. O TCU, no **Acórdão 572/2025 - 2ª Câmara**, validou a flexibilização documental e a aceitação de documentos que atinjam a finalidade da norma, combatendo a desclassificação por falhas sanáveis:

"Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas [...] desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário)".

- **Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo (Art. 69, § 4º):** Tratando-se de fornecimento para entrega futura (recarga de oxigênio sob demanda), a lei autoriza a substituição dos índices contábeis pela comprovação de capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado. A ausência dessa previsão no edital restringe ilegalmente o certame.

O TCU já alertou órgãos públicos sobre editais que conflitam com o art. 69 da nova lei, conforme se vê no **Acórdão 3670/2024 - 1ª Câmara**:

"c.2) falha quanto à redação do item 6.8.1 do edital, acerca de requisitos para apresentação de balanço patrimonial e outros demonstrativos contábeis para comprovação de habilitação econômico-financeira, em conflito ao disposto no item 12.3.4 do edital e no art. 69 da Lei 14.133/2021".

Ademais, a razoabilidade da exigência de Patrimônio Líquido como alternativa viável já foi debatida e aceita pela corte de contas, como se extrai do **TC 039.260/2019-4 (Acórdão relativo ao RP 545/2020)**, que discutiu a suficiência de índices e patrimônio líquido para garantir a execução do contrato.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA E DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

Abaixo, colacionam-se os precedentes do Tribunal de Contas da União que fundamentam os pedidos desta impugnação, demonstrando a necessidade de adequação do instrumento convocatório:

1. Combate ao Formalismo Excessivo na Exigência de Balanço

Acórdão 2912/2024 - TCU - 1ª Câmara Ementa/Sumário: *"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO."* **Trecho do Voto:** *"3.1. excesso de formalismo atinente à exigência de apresentação do Balanço Patrimonial [...] bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".*

2. Necessidade de Adequação do Edital ao Art. 69 da Lei 14.133/2021

Acórdão 3670/2024 - TCU - 1ª Câmara Ementa/Sumário: *"REPRESENTAÇÃO [...] CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] CIÊNCIA."* **Trecho da Decisão:** *"c.2) falha quanto à redação do item 6.8.1 do edital, acerca de requisitos para apresentação de balanço patrimonial e outros demonstrativos contábeis para comprovação de habilitação econômico-financeira, em conflito ao disposto no item 12.3.4 do edital e no art. 69 da Lei 14.133/2021".*

3. Possibilidade de Saneamento e Flexibilização (Racionalidade Administrativa)

Acórdão 572/2025 - TCU - 2ª Câmara Ementa/Sumário: *"REPRESENTAÇÃO [...] POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR*

SIGNIFICANCIA. CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO." Trecho do Voto: "2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).".

IV.1. Do Dever de Busca da Verdade Material e da Jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e TJSP)

A necessidade de reformulação do edital não decorre apenas da Lei nº 14.133/2021, mas também da posição consolidada nos Tribunais Superiores, que priorizam a verdade material e a competitividade em detrimento de formalismos estéreis, especialmente em contratações de insumos essenciais à saúde (oxigenoterapia).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RMS 62.150/SC, que tratava especificamente de licitação para serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar (semelhante ao objeto deste certame), concedeu segurança para garantir a competitividade e afastar restrições indevidas, reconhecendo o direito da licitante e a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa sem barreiras formais excessivas.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em recente decisão no Agravo de Instrumento nº 2107880-80.2024.8.26.0000, reforçou o entendimento de que a vedação à inclusão de documentos não é absoluta. Citando o Acórdão 2.673/2021 do TCU, a Corte Paulista destacou que:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...] o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Se a jurisprudência permite até mesmo a juntada posterior de documentos para provar uma condição pré-existente (saneamento), com muito mais razão o Edital deve prever, desde a origem, meios alternativos e menos burocráticos de comprovação, como a Declaração assinada por contador ou o Capital Social Mínimo.

Manter a exigência rígida do Balanço Patrimonial caminha na contramão dessa lógica de saneamento e eficiência, gerando o risco de inabilitações indevidas.

Esse risco de "inabilitação indevida" e "tratamento não-isonômico" foi justamente o ponto de alerta no Acórdão 3.396/2022 - TCU - 1ª Câmara. Ao manter o texto atual, a Administração atrai para si o perigo de desclassificar empresas aptas financeiramente apenas por questões documentais, ferindo a isonomia e a economicidade que pautaram o referido julgado.

Portanto, a retificação do instrumento convocatório é medida que se impõe para alinhar o certame à jurisprudência do STJ e do TCU, garantindo que a aferição da saúde financeira se dê de forma substancial (capacidade real) e não meramente formal.

IV.2. Das Exigências Técnicas Excessivas e da Indefinição do Objeto

Além das questões financeiras, o Edital apresenta vícios na qualificação técnica e na definição do objeto que precisam ser sanados para garantir a justa precificação e a competitividade.

A) Da Exigência Desproporcional de Vistoria do DAER (Item "d")

O Edital exige, para fins de qualificação técnica: *"d) Apresentar comprovante de vistoria dos veículos, emitido por empresa credenciada com o DAER..."*.

Tal exigência revela-se excessiva e burocrática, violando o princípio da razoabilidade. O transporte de gases medicinais e produtos perigosos já é rigorosamente regulamentado por órgãos federais, sendo que as empresas do setor já possuem as devidas certificações ambientais e de segurança, como o **Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF/APP)**, Licenças de Operação e Autorizações da ANVISA (AFE).

Exigir uma vistoria específica de um órgão estadual de estradas de rodagem (DAER), quando o veículo já cumpre as normas da ANTT e possui certificações ambientais federais (IBAMA) para o transporte da carga, configura *bis in idem* e cria uma

barreira desnecessária à participação de licitantes que operam legalmente sob a égide da legislação federal de transporte de produtos perigosos.

B) Da Ausência de Estimativa de Quantitativos dos Equipamentos (Itens "b" e "f")

Os itens "b" e "f" do Termo de Referência impõem à CONTRATADA o dever de disponibilizar *"todos os equipamentos essenciais"*, listando fluxômetros, válvulas reguladoras, válvulas em Y, umidificadores e frascos de aspiração.

Ocorre que o Edital é **omisso quanto à quantidade estimada** desses ativos que deverão ser cedidos em comodato ou disponibilizados. Não há como a licitante formular uma proposta comercial séria e exequível sem saber se deverá fornecer 10, 100 ou 500 unidades de cada item.

O custo desses acessórios (válvulas, fluxômetros, etc.) é relevante e impacta diretamente na composição do preço final do metro cúbico do gás. A falta dessa informação fere o dever da Administração de descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021). O licitante não pode ser surpreendido com uma demanda infinita de equipamentos sem previsão orçamentária prévia.

Portanto, faz-se imperioso que a Administração retifique o Edital para informar a **estimativa média ou o quantitativo máximo** desses equipamentos que serão necessários, permitindo que as empresas calculem seus custos de aquisição e logística.

V. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito suspensivo, se necessário;

b) A **retificação do Edital**, para sanar as seguintes ilegalidades:

1. Na Habilitação Econômico-Financeira (Item 5.3):

- Afastar a exigência restritiva de apresentação exclusiva de Balanço Patrimonial;
- Prever expressamente a possibilidade de substituição do balanço por **declaração assinada por profissional contábil** (art. 69, § 1º, Lei 14.133/21);
- Incluir a alternativa de comprovação mediante **Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo** (até 10% do valor estimado), conforme art. 69, § 4º da Lei.

2. Na Qualificação Técnica (Vistoria DAER):

- **Suprimir a exigência** do item "d" referente ao comprovante de vistoria do DAER, visto que as certificações federais (IBAMA/ANTT) já garantem a segurança e regularidade do transporte, tornando a exigência local excessiva.

3. Nas Obrigações da Contratada (Equipamentos):

- **Incluir a estimativa de quantitativos** dos equipamentos acessórios listados nos itens "b" e "f" (fluxômetros, válvulas, umidificadores, etc.), permitindo a correta precificação da proposta.

c) A republicação do Edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal, conforme determina a Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.
Campo Bom, 04 de novembro de 2025.

Eduardo Wilson Pereira Nascimento,
OAB/RS n.º 130.271.



Emerson Ribeiro da Silva,
Administrador UltraAir.

LIVRO DE PROCURAÇÕES

Nº 285



TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

FOLHA 054

TRASLADO

Nº 36.995.- PROCURAÇÃO PÚBLICA que ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA outorga a EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO, como segue:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que aos oito (08) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante a empresa: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 15.158.729/0001-68, estabelecida na na Rua Rodrigues Alves, nº 39, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade de Campo Bom/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43207111427 em 06/03/2012 e com última alteração contratual registrada sob nº 7862161, em 04/09/2021, neste ato representada pelos sócios administradores, **CLEVERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 1074914795 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 928.001.490-00, casado, residente e domiciliado na Rua Mauro Guedes de Oliveira, nº 251, apartamento 1103-A, Bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico não informado, e, **EMERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Teresinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 4074917446 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 006.574.110-27, solteiro, convivente em união estável, residente e domiciliado na Rua Três de Outubro, nº 1360, apartamento 52, Bairro Pátria Nova/RS, endereço eletrônico não informado, reconhecida documentalmente por mim, **FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI**, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. e, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO, brasileiro, assistente jurídico, filho de Mauro Henrique Nascimento e Daniela Queiroz Pereira, portador da CI-RG nº 8108787899 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 102.598.409-98, solteiro, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Rua João Aldino Keller, nº 427, apartamento 401, Bairro das Industrias, na cidade de Estrela/RS, endereço eletrônico não informado; **PODERES**, para fim

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti
Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS

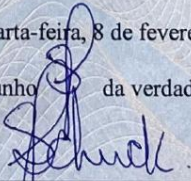


TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

especial de: **representar o(a) outorgante, extrajudicialmente**, em qualquer estado ou município inclusive perante ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados; entes federativos**, em quaisquer ações administrativas, e o que mais se fizer necessário; em que for, autor, réu, assistente ou oponente; podendo tudo praticar, defendê-lo nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromisso, requerer, assinar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e audiências; Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os demais amplos poderes. *Lavrado conforme minuta apresentada. As partes declaram que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, Provimento nº 28/2021 da CGJ/RS e ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão dessa escritura a terceiros.* Assim pediu que lhe lavrasse este instrumento, que, lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. As partes declaram que toda documentação apresentada é verdadeira e que as declarações prestadas representam a mais pura verdade, eximindo este Tabelionato de qualquer responsabilidade civil e criminal. Eu, Caroline Viana Carneiro, Escrevente, a digitei. Eu, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, a assino. Dou fé. Certifico que o ato está assinado pela(s) parte(s) acima identificada(s) e pelo servidor na forma mencionada. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do ato lavrado por este tabelionato.

Campo Bom - RS, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Em testemunho da verdade.


 Fernando Virmond Portela Giovannetti
 Tabelião

Emolumentos: Procuração: R\$ 59,50 (0084.04.1100012.34676 = R\$ 4,40)
 Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0084.01.2200001.18598 = R\$ 1,80)

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti
 Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
130271

NOME
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

FILIAÇÃO
MAURO HENRIQUE NASCIMENTO
DANIELA QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE
CRUZ ALTA-RS

RG
8108787899 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO
30/08/1998

CPF
102.598.409-98

VIA
01

EXPEDIDO EM
02/02/2023

LEONARDO LAMACHIA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17814288

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

